



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/24256.91591-65

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.838, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.838, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.*

Para tanto, a proposição busca inserir art. 53-B na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo a vedação de uso de banheiro e vestiário por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo de destinação do banheiro ou vestiário, não aplicável nos seguintes casos, segundo parágrafo único: (i) banheiros e vestiários de uso individual; (ii) banheiros e vestiários unissex ou de uso familiar; (iii) uso por profissionais de limpeza, inspeção ou manutenção, sendo obrigatória a interdição das instalações; (iv) uso por profissional da área médica ou de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial; (v) durante desastre natural ou emergência, ou quando necessário para evitar séria ameaça à ordem ou à segurança dos alunos.

Ainda, o PL busca acrescentar parágrafo único ao art. 245 do ECA, para imputar pena (multa de três a vinte salários, aplicando-se o dobro em caso de reincidência) ao responsável pelo estabelecimento de ensino que descumprir a vedação ora fixada. A infração administrativa se equipara à multa fixada nos casos de não comunicação à autoridade competente de maus-tratos contra crianças e adolescentes.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Para justificar a iniciativa, o autor destaca o direito constitucional das crianças e adolescentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como sustenta que o compartilhamento de *banheiros e vestiários com membros, crianças e adultos, do sexo biológico oposto, gera constrangimento potencial, vergonha e danos psicológicos aos alunos, além de aumentar a probabilidade de crime de agressão sexual, molestamento, estupro, voyeurismo e exibicionismo.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, bem como a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação e estabelecimentos de ensino. Assim, a análise do PL nº 1.838, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, como bem sustenta o autor da proposição, a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como, em seu art. 227, imputa à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito (...) à dignidade, ao respeito, (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o ECA assegura à criança e ao adolescente, além de todos os direitos fundamentais, a proteção integral necessária a seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). O Estatuto atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de assegurar a efetivação dos direitos à dignidade e ao respeito (art. 4º) e afirma que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência (art. 5º), devendo ser levado em conta a condição peculiar da criança como ser em desenvolvimento (art. 6º).





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Ademais, o ECA, em seus arts. 15 a 18, estabelece os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, conjugando a ideia de “liberdade” à responsabilidade dos pais, sociedade e estado de assegurar também respeito e dignidade, por meio da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

A propósito, entendemos que o uso de banheiro e vestiário nas escolas destinados a sexo diferente daquele do usuário ofende os direitos mencionados das crianças e dos adolescentes. Com efeito, a definição de banheiros separados por sexo é baseada em consensos sociais estabelecidos sobre a separação de sexos no uso de sanitários, sendo que a ideia por trás dessa separação é justamente garantir a privacidade e o conforto dos usuários, especialmente em ambientes como escolas, onde há crianças e adolescentes.

O acesso de pessoas do sexo oposto aos banheiros pode gerar situações desconfortáveis e até mesmo colocar em risco a integridade física de nossas crianças e adolescentes. Nesse sentido, entendemos que a proposição é irretocável considerando sua capacidade de proteger todos os meninos e meninas que serão responsáveis pelo futuro de nosso país.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.838, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

